



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0016633-37.2011.8.14.0301
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: BELÉM
Situação: JULGADO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 18/05/2011
Vara: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Secretaria: SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL
Magistrado: ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA
Competência: FAZENDA PÚBLICA
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Promoção / Ascensão
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: \$ 10,000.00
Data de Autuação: 19/05/2011
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

MUNICIPIO DE BELEM PREFEITURA MUNICIPAL	REU
MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE	PROCURADOR(A)
JOSEFA GENEROSA SILVA	AUTOR
ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA	ADVOGADO
JADER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 01/08/2019 **Tipo:** SENTENÇA
SENTENA

Vistos, etc.

JOSEFA GENEROSA SILVA ajuizou AO ORDINRIA em face do MUNICPIO DE BELM, pretendendo o reconhecimento da progresso horizontal, bem como o pagamento do respectivo percentual.

Alega a parte autora que servidora pblica municipal, exercendo a funo de Magistrio junto Secretaria Municipal de Educao - SEMEC, e que pertence ao Grupo Ocupacional do Magistrio, composto de vrias categorias funcionais, conforme a previso contida em legislaao municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Aduz que tal legislaço garante aos servidores a progresso horizontal, em relaço qual os servidores, ao completaram o interstício de 02 (dois) anos no exercício da funço, ascende referência imediatamente superior, acompanhada do acrescimo pecunirio de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento.

Contudo, no obstante a garantia legal, o Município de Belm no cumpriu o disposto na lei, nem apreciou os pedidos administrativos de progresso horizontal pretendido pela autora e outros servidores, motivo pelo qual se socorre do Poder Judiciário para requerer o reconhecimento de tal direito.

Devidamente citado, o Município de Belm apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescriço das parcelas e, no mérito, defendeu a tese de que a previsto da Lei 7507/91 se constituiria norma de eficácia contida, ainda pendente de regulamentação. Ao fim, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica e, após os autos foram remetidos ao Ministério Público, que se posicionou pela procedência da ação.

Relatei. Decido.

Cuidam os autos de Ação Ordinária em que pretende a autora o reconhecimento do direito de progresso horizontal, bem como o reflexo de 5% para cada referência sobre o vencimento, haja vista que o Município deixou de cumprir o estabelecido em lei municipal.

Quanto argüo de prescriço, a mesma não se sustém, uma vez que a presente demanda se encontra nos moldes da Súmula n. 85 do STJ, cito:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescriço atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior propositura da ação.

Este entendimento pacífico em nossa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MS A MS. Em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova ms a ms, por envolver obrigação de trato sucessivo. Precedentes deste e. STJ. Agravo regimental desprovido. (1009020 GO 2007/0278879-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2009)

O cerne da questão trazida aos autos diz respeito existência ou não do direito da requerente progresso horizontal no cargo ocupado na Administração Pública municipal.

A Lei Municipal n. 7.673/1993 dispõe acerca do sistema de promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação, atribuindo aos servidores componentes desse grupo a possibilidade de progresso horizontal e vertical, com reflexos nos vencimentos.

Em relação progresso vertical, contida nos artigos 1, 4 e 5 da referida lei, o Egr. Tribunal de Justiça do Estado do Pará decidiu pela inconstitucionalidade destes dispositivos, conforme acórdão a seguir transcrito:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal de Belm n. 7.673, de 21.12.1993 - Ascensão funcional - Grupo ocupacional magistério do município - Progresso funcional vertical - inconstitucionalidade dos arts. 1, 4 e 5 - Procedência parcial - Decisão unânime. Estabelecendo a Constituição do Estado do Pará de 1989 em seu art. 34, 1, reproduzindo *ipsis literis*, o princípio da Constituição Federal de 1988, de investidura de cargo ou emprego público, através de concurso público de provas e títulos, a ascensão funcional vertical, prevista nos arts. 1, 4 e 5, da Lei 7.673/93, está afrontando de forma direta dispositivo da Carta Constitucional do Estado, merecendo que sejam declarados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente. Decisão unânime.

(N. DO ACORDO: 66700 / N. DO PROCESSO: 200530025277 / RAMO: CÍVEL / RECURSO/AÇÃO: AÇÃO DIR. INCONSTITUCIONALIDADE / RGO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO / COMARCA: BELM / PUBLICAÇÃO: Data: 04/06/2007 Cad.2 Pg.7 / RELATOR: CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE) (Destques nossos).

No entanto, tal entendimento foi delimitado em relação progresso vertical, uma vez que traduzia mudança de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

cargos sem o devido concurso público, motivo que levou à declaração de sua inconstitucionalidade.

Este não foi o destino da progressão horizontal, a qual permanece vigente atualmente, estando prevista nos artigos 2 e 3 da lei. O art. 3 diz respeito à progressão horizontal por merecimento, a qual não é objeto dos pedidos formulados pela autora.

No art. 2, consta a progressão horizontal por antiguidade, pela qual pugna a autora, sendo esta reconhecida ao servidor público efetivo, no exercício de suas funções, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos. In literis:

Art. 2 A progressão funcional horizontal, por antiguidade, far-se-á pela elevação automática a referência imediatamente superior, e cada interstício de dois anos de efetivo exercício no Município de Belém.

(destaque nosso)

O aludido artigo demonstra que a progressão horizontal será automática, bastando o preenchimento de dois requisitos: a permanência de dois anos e o efetivo exercício no Município. Cumprido isto, nasce o direito subjetivo da demandante à progressão e ao aumento de 5% sobre o vencimento. Tal percentual está estipulado pela Lei Municipal nº 7.528/1991, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Belém, em seu artigo 10, 4, que transcrevo a seguir:

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo do Magistério integrarão grupos e subgrupos ocupacionais, desdobrados em categorias e referências.

Omissis.

4. Referência à escala de vencimento que indica a posição de ocupante de cargo dentro do grupo, correspondendo a uma avaliação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

(grifo nosso)

Tendo em vista os citados dispositivos legais, observo que a requerente formula o pedido inicial respaldado na própria legislação aplicável ao caso, não existindo motivos para o Município de Belém deixar de reconhecer o direito da autora, pois não se desincumbiu de provar que a requerente não faz jus a tal direito, sendo a recusa em conceder-lhe a devida progressão horizontal manifesta ilegalidade.

Reconheço, pois, o direito em ser concedida a progressão horizontal, devendo os valores retroativos referentes ao tal reconhecimento ser pagos à requerente, uma vez que, a cada interstício de 2 (dois) anos, o servidor em efetivo exercício deve perceber o percentual de 5% sobre o vencimento. Contudo, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o pagamento das parcelas atrasadas deve obedecer ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos retroativos à data de propositura da ação conforme exposto acima.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o Município de Belém a conceder a progressão horizontal da parte autora, na forma do artigo 2 da Lei nº 7.673/1993 combinado com o artigo 10, 4, da Lei nº 7.528/1991, bem como o pagamento dos valores retroativos, atualizados, a serem calculados no cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, com base na fundamentação e do que mais consta dos autos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que o Município é isento. Honorários que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico a ser obtido, pelo rú sucumbente.

Sujeito o feito ao reexame necessário, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal de Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 1 de agosto de 2019.

MAGNO GUEDES CHAGAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Juiz de Direito da 1 Vara de Fazenda Pública de Belém

Data: 02/10/2018

Tipo: DESPACHO

DESPACHO

Vistos etc.

1- Entendo a demanda em foco no reclama a produo de outras provas alm da documental, j trazida aos autos pelo autor e pelos rus por ocasio da propositura da ao e do oferecimento da defesa.

2- Por essa razo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimao das partes, em obediencia ao que dispem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.

3- Intimadas as partes, remetam-se os autos Unidade de Arrecadao Judiciria - UNAJ para a elaborao da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015.

4- Na hiptese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimar a parte interessada, atravs de ato ordinatrio, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.

5- Caso a parte esteja beneficiada pela gratuidade de justia, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda no apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos UNAJ, caso em que dever fazer os autos conclusos aps o cumprimento da diligencia constante do item 2 supra.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

7- Ao final, voltem conclusos para sentena.

Belém, 2 de outubro de 2018.

Andra Ferreira Bispo

Juza de Direito

Respondendo pela 1 Vara de Fazenda da Capital.

Data: 10/05/2013

Tipo: DESPACHO

Processo n 0016633-37.2011.8140301

Autos: AO ORDINRIA

Autor: JOSEFA GENEROSA SILVA

Ru: MUNICIPIO DE BELEM PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

1. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministrio Pblico fl. 64. Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do interesse em realizar conciliao e apresentao provas.

2. Caso negativo remetam-se os autos ao Ministrio Pblico para ulteriores de direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

3. Aps, voltem conclusos.

Cite-se e Intime-se.

Gabinete do Juiz em Belm, aos 10 de maio de 2013

ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA
Juiz de Direito Titular da 1 Vara de Fazenda da Comarca de Belm

L.L.

Data: 28/09/2011 **Tipo:** DESPACHO

Processo n 00166333720118140301
Autor: JOSEFA GENEROSA SILVA
Ru: MUNICIPIO DE BELM

Atendendo os requisitos necessrios para a assistncia judiciria gratuita como disciplina a lei 1.060/1950, defiro o pedido de justia gratuita.

Ainda que a parte autora requeira tutela antecipada, reservo-me para apreciar o pedido da medida antecipatria aps prestadas as devidas informaes pela parte requerida, para o qual determino o prazo judicial improrrogvel de 10 (dez) dias.

No mesmo ato, cite-se o(a) MUNICIPIO DE BELM, na pessoa do seu Representante Legal, para, querendo, apresentar resposta demanda no prazo legal de 60 (sessenta) dias sob pena de revelia, nos termos dos Art. 297 c/c Art. 188, e Art. 319, todos do CPC.

Servir o presente despacho, por cpia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. N. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redao que lhe deu o Prov. N. 011/2009 daquele rgo correccional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se.

Gabinete do Juiz na cidade de Belm (PA), 26 de setembro de 2011.

ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA
Juiz de Direito Titular da 1 Vara de Fazenda da Comarca de Belm

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110092855495	02/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	06/08/2019
20110092855495	11/06/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	12/06/2019
20110092855495	18/03/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	A PROCURADORIA DO MUNICIPIO	06/06/2019
20110092855495	02/10/2018	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	04/10/2018
20110092855495	25/11/2014	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	04/12/2014
20110092855495	11/08/2014	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	MINISTERIO PUBLICO	20/11/2014
20110092855495	10/05/2013	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	13/05/2013
20110092855495	06/05/2013	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	10/05/2013
20110092855495	29/05/2012	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL		04/06/2012
20110092855495	29/03/2012	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	SECRETARIA DO MP	12/04/2012
20110092855495	28/02/2012	SECRETARIA UNICA DAS		08/03/2012



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

VARAS DA FAZENDA DA
CAPITAL

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110092855495	06/12/2011	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	AO PROCURADOR	12/12/2011
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110092855495	03/10/2011	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	03/10/2011
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110092855495	28/09/2011	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	03/10/2011
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110092855495	26/09/2011	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	28/09/2011
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110092855495	18/05/2011	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	15/06/2011

MANDADOS

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
17/10/2011	CITACAO	19/10/2011	CUMPRIDO

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20190130834677	05/04/2019	JUNTADO
20140400602107	17/11/2014	JUNTADO
20130159520393	10/06/2013	JUNTADO
20130157369030	07/06/2013	JUNTADO
20120077726259	11/04/2012	JUNTADO
20120045269089	05/03/2012	JUNTADO
20110259106996	12/12/2011	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.